



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

### PARECER PRÉVIO PPRP-CRMRA-20/2025

Processo: **TC/2.1.008070/2023**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Interessado: Prefeitura de Marechal Deodoro

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NÃO ACOLHIDA. PRECEDENTES. MÉRITO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.**

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Marechal Deodoro**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. **Cláudio Roberto Ayres da Costa**, que foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 28/04/2023, por meio do Ofício nº 54/2023, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (**RELTEC**) nº 100/2023 (Item 64), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades e inconsistências:

- a. Infringência ao Princípio da Exclusividade Orçamentária: o art. 10 da LOA contém autorização para remanejamento;
- b. Diferença entre Dotação Atualizada Apurada e Dotação Atualizada do Balanço Orçamentário apresentou um valor de R\$ - 93.818,41;
- c. da análise do Decreto nº 12/2022 (peça 44), observou-se a abertura de crédito suplementar em valor superior a fonte de recurso indica, em desrespeito ao Art. 43, caput, da Lei nº 4320/64;
- d. Falha no Demonstrativo da RCL: não evidencia o recebimento de Transferências oriundas de emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF).
- e.

A Diretoria em questão, por sua vez, oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor do Município, que apresentou defesa no prazo estipulado (Itens 67-77), que foi analisada e acolhida pela Diretoria Técnica, e, acarretou a emissão do **RELTEC** nº 118/2023 (Item 80), onde opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que alguns apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistência e impropriedades restaram mantidos. No mesmo documento, também recomendou que em prestações de contas futuras o Município cumpra as determinações da Legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº PAR-4PMPC-4822/2024/SM, manifestou-se, pela regularidade, com ressalvas, das contas do Governo Municipal de Marechal Deodoro, relativas ao exercício 2022, além de determinações e recomendações.

Em síntese, é o relatório.

### MÉRITO

### DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

### **Instrumentos de Planejamento**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

### **Plano Plurianual – PPA**

O PPA – Plano Plurianual (Item 41) para o quadriênio 2022/2025, foi aprovado pela Câmara Municipal de Marechal Deodoro através da Lei nº 1.410, de 22 de dezembro de 2021. A referida norma estimou uma receita total para o período de **R\$1.071.623.373,94 (um bilhão setenta e um milhões seiscentos e vinte e três mil trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos)**.

Com relação ao Plano Plurianual (PPA) do município de Marechal Deodoro, vigente no período de 2022/20225, foram estabelecidos 25 programas e 237 ações, para gerenciar um volume de recursos de **R\$1.071.623.373,94 (um bilhão setenta e um milhões seiscentos e vinte e três mil trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos)**.

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A LDO (Item 42), materializada na Lei nº 1.397, de 09 de setembro de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022.

Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados. A tabela a seguir demonstra as metas fiscais definidas para o exercício.

**Quadro I – Demonstrativo de Metas Fiscais – Período 2022 (R\$)**

Descrição	2022
Receitas Primárias	R\$258.070.198,47
Despesas Primárias	R\$269.939.847,70
Resultado Primário	-R\$11.869.649,23
Resultado Nominal	-R\$13.683.148,22
Dívida Pública Consolidada	R\$11.705.608,25
Dívida Consolidada Líquida	-R\$42.000.550,14

*Fonte: Lei nº 1.397 (anexo de metas fiscais)*

**Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei nº 1.411, de 22 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de **R\$256.370.937,02 (duzentos e cinquenta e seis milhões trezentos e setenta mil novecentos e trinta e sete reais e dois centavos)** e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Ainda sobre a LOA, a Diretoria Técnica apontou em sua análise que o Município no art. 10 contém autorização para remanejamento, infringindo o princípio da exclusividade prevista no art. 165 §8º da Constituição Federal de 1988.

**Alterações Orçamentárias**

Durante o exercício de 2022, a receita arrecadada pelo município de Marechal Deodoro foi no importe de **R\$365.199.230,21 (trezentos e sessenta e cinco milhões cento e noventa e nove mil duzentos e trinta reais e vinte e um centavos)**, e representou 142,44% da receita prevista na Lei Orçamentária Anual. O montante das despesas empenhadas foi de **R\$412.301.134,30 (quatrocentos e doze milhões trezentos e um mil cento e trinta e quatro reais e trinta centavos)**, o que corresponde a 93,12% da despesa autorizada pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício.

### **RESULTADO E ASPECTO ORÇAMENTÁRIO**

No confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa empenhada obteve-se um Déficit Orçamentário de **R\$47.101.904,09 (quarenta e sete milhões cento e um mil novecentos e quatro reais e nove centavos)**. Já na análise entre Dotação da Despesa Atualizada e Despesa Empenhada, o resultado apresentou economia na execução da despesa no total de **R\$30.418.037,95 (trinta milhões quatrocentos e dezoito mil e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, conforme quadro abaixo:

**Quadro II – Demonstrativo do Resultado Orçamentário**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2022</b>	<b>AV%</b>
Receitas Realizadas	R\$ 365.199.230,21	142,44%
(-) Previsão Atualizada	R\$ 256.370.937,02	100%
<b>Excesso na Arrecadação</b>	<b>R\$ 108.828.293,19</b>	<b>42,44%</b>
Dotação Atualizada	R\$ 442.719.172,25	100%
(-)Despesas empenhadas	R\$ 412.301.134,30	93,12%
<b>Economia na Execução da Despesa</b>	<b>R\$ 30.418.037,95</b>	<b>6,87%</b>

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>		
Receitas Realizadas	R\$ 365.199.230,21	100%
Despesas Empenhadas	R\$ 412.301.134,30	112,89%
<b>Resultado Deficitário</b>	<b>R\$ -47.101.904,09</b>	<b>12,89%</b>

**Fonte:** Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Itens 12 e 19)

### **RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA**

A análise na execução da receita demonstra que em 2022 a receita arrecadada do Município de Marechal Deodoro atingiu **R\$365.199.230,21 (trezentos e sessenta e cinco milhões cento e noventa e nove mil duzentos e trinta reais e vinte e um centavos)**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R\$256.370.937,02 (duzentos e cinquenta e seis milhões trezentos e setenta mil novecentos e trinta e sete reais e dois centavos)**, de modo que se verifica excesso de arrecadação no valor de **R\$108.828.293,19 (cento e oito milhões oitocentos e vinte e oito mil duzentos e noventa e três reais e dezenove centavos)**, que equivale resultado positivo de 42,44% do valor previsto atualizado, conforme demonstra o quadro abaixo:

#### **Quadro III – Previsão Atualizada das Receitas**

Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
R\$256.370.937,02	R\$256.370.937,02	R\$365.199.230,21	R\$108.828.293,19

*Fonte:* Balanço Orçamentário (Item 12 e 19), Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Item 45)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Sob a ótica das categorias econômicas, percebe-se que houve excesso de arrecadação quanto às receitas correntes, no montante de **R\$125.878.177,00 (cento e vinte e cinco milhões oitocentos e setenta e oito mil cento e setenta e sete reais)**. Ressalta-se que grande parte desse resultado superavitário se deve à origem Transferências Correntes, que apresentou arrecadação na importância de **R\$245.052.181,80 (duzentos e quarenta e cinco milhões cinquenta e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, representando 72,38% da arrecadação total do exercício.

Além disso, é possível notar o baixo percentual de receitas oriundas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, que só representaram 15,89% do total arrecadado pelo Município, em que pese o excesso de arrecadação evidenciado por essa origem de receitas no exercício de 2022.

Quanto às receitas de capital destaca-se a origem Transferências de Capital, cuja previsão de arrecadação foi de **R\$18.606.337,23 (dezoito milhões seiscentos e seis mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos)**, todavia evidenciou uma frustração de 74,17%, revelando, pois, uma falha de planejamento quando da concepção da lei orçamentária.

### RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução da despesa demonstra que a Dotação Atualizada foi **R\$442.719.172,25 (quatrocentos e quarenta e dois milhões setecentos e dezenove mil cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, no confronto com a Despesa Empenhada no valor de **R\$412.301.134,30 (quatrocentos e doze milhões trezentos e um mil cento e trinta e quatro reais e trinta centavos)**, observa-se que houve uma economia na execução da despesa no montante de **R\$30.418.037,95 (trinta milhões quatrocentos e dezoito mil e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

### PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Com base no Balanço Orçamentário é possível destacar que 72,38% das receitas arrecadadas pelo Município de Marechal no exercício 2022 foram provenientes de transferências de recursos constitucionais e legais. Desse montante, cerca de 60,9% correspondem às transferências federais e, aproximadamente, 22,1% das receitas arrecadadas são advindas de transferências estaduais. Ao passo que apenas 4,28% da arrecadação do município em questão foi resultante de recursos próprios. Essa alta dependência pode limitar a capacidade de investimento e autonomia do município, sendo imperiosa a expedição de recomendação no sentido de que o Município corrija esse vício para os próximos exercícios.

### CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Inicialmente, cumpre observar o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.411 de 21 de dezembro de 2021 (LOA 2022), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com as fontes de recursos indicados. Confira-se:

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir crédito suplementar às dotações do Orçamento Municipal vigente que se tornarem insuficientes, podendo para tanto, utilizar como fonte os seguintes recursos, conforme disposto no § 1o, art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e conforme aprovado na LDO, art. 33. (NR).

a) a Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64, no percentual de 60%, do total das receitas previstas para o Exercício de 2022;

b) o Excesso de arrecadação efetivamente realizado, inclusive das receitas provenientes do FUNDEB e das receitas provenientes de convênios, respeitando as fontes de recurso;

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

c) o Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando as fontes de recursos.

II – acrescentar, criar e reduzir, no PPA, de forma automática, as alterações para o Exercício de 2022, correspondentes aos anexos a lei, conforme aprovado na LDO, art. 9º.

III – promover a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais mediante a abertura de crédito suplementar.

IV – efetuar Operações de Crédito, inclusive por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total das Receitas Correntes previstas nesta Lei.

Tomando como base o Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Item 45), verifica-se que foram abertos pelo Município, créditos adicionais no montante de **R\$281.778.604,48 (duzentos e oitenta e um milhões setecentos e setenta e oito mil seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, que representa um percentual de 77,15% da receita arrecadada do exercício conforme detalhado no quadro abaixo:

**Quadro IV – Demonstrativo de Créditos Adicionais**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>256.370.937,02</b>
<b>Créditos Adicionais (Art. 41, Lei nº 4320/64)</b>	<b>281.778.604,48</b>
Créditos Suplementares (Inciso I, art. 41, Lei nº 4.320/64)	281.778.604,48
Créditos Especiais (Inciso II, art. 41, Lei nº 4.320/64)	0,00
Créditos Extraordinários (Inciso III, art. 41, Lei nº 4.320/64)	0,00

<b>Total da Origem de Recursos</b>	<b>281.778.604,48</b>
Anulações	95.462.518,77
Superávit Financeiro	84.984.061,34
Excesso de Arrecadação	101.270.355,48
Operação de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
<b>Dotação Atualizada – APURADA</b>	<b>442.625.353,84</b>
<b>Dotação Atualizada – B.O</b>	<b>442.625.353,84</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Item 48) e Balanço Orçamentário (Item 70)

Muito embora inexista um limite legal para a utilização de créditos suplementares, nas normas técnicas, lastreadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendam que não se use créditos adicionais em percentual superior a 30% do orçamento.

Vale, ainda, ressaltar que o MPC em seu Parecer (Item 83) menciona ser imprescindível chamar a atenção para o fato de que a prática legislativa de autorizar previamente margem tão elevada para créditos suplementares subverte a função deste tipo de crédito adicional, além de que fragiliza de forma substancial a força e a finalidade da Lei Orçamentária, assim como do papel do parlamento na definição dos gastos públicos prioritários.

Todavia, apesar da inobservância deste percentual, a jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de entender que a inobservância desse limite não enseja a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

rejeição das contas, mas, tão somente, a expedição de recomendação para os exercícios subsequentes.

### RESULTADO NA EXECUÇÃO FINANCEIRA

O resultado da execução financeira no exercício em análise foi negativo em **R\$16.420.669,07 (dezesesseis milhões quatrocentos e vinte mil seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos)**, que somado ao saldo de caixa do exercício anterior, corresponde ao saldo de caixa para o próximo exercício no valor de **R\$168.584.143,08 (cento e sessenta e oito milhões quinhentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e oito centavos)**.

Ainda sobre a análise do Balanço Financeiro (Item 13), constata-se que o saldo para o exercício seguinte, converge com o valor apresentado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa.

### ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS

No que diz respeito à Situação Patrimonial Líquida, diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida no Balanço Patrimonial como patrimônio líquido, observou-se que, no exercício financeiro de 2022, o Município apresentou um Patrimônio Líquido (PL) negativo no importe de **R\$100.908.322,90 (cem milhões novecentos e oito mil trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos)**.

O Município em análise possui capacidade de pagamento, tendo em vista que apresenta o valor de **R\$168.584.143,08 (cento e sessenta e oito milhões quinhentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e oito centavos)** na conta Caixa e Equivalente de Caixa e as suas obrigações de Curto Prazo, perfazem o valor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

**R\$46.393.215,22 (quarenta e seis milhões trezentos e noventa e três mil duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos).**

### CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

#### Controle Interno

O sistema de controle interno nos municípios é uma exigência constitucional prevista no art. 31 da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a responsabilidade pela fiscalização, em conjunto com o controle externo. A Constituição Estadual reforça essas atribuições no art. 34 e detalha, no art. 100, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

O Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n.º 003/2011 – TCE/AL, aprovada em 17 de novembro de 2011, regulamenta a criação, implantação e coordenação dos sistemas de controle interno nos municípios. Essa norma estabelece, no §5º do art. 11, que a ausência de parecer do controle interno, assinado pelo coordenador do órgão central, pode levar à rejeição das contas a partir de 30/06/2012. O art. 9º define o padrão mínimo para estruturação dos controles internos, detalhado no Anexo I, que especifica as áreas e ações a serem abordadas no parecer.

Nesse sentido, o RELTEC 100/202 entendeu, à fl. 6, que o parecer do controle interno proveniente da municipalidade sob exame atende aos requisitos regulamentares, que segundo a diretoria o parecer cumpriu o que preconiza a IN nº 003/2011, também verificou que foi nomeada uma servidora para o cargo em comissão através da Portaria nº 1002/2021.

O Ministério Público em seu Parecer destaca a importância da adequação dos municípios a norma vigente e pontua que em pesquisa realizada no o Portal da Transparência do Município e à imprensa oficial, que o cenário acima exposto não mais persiste, pois o Município lançou no exercício 2022 o Edital de concurso público nº 01/2022, de 04 de outubro de 2022, no qual foram ofertados 3 cargos de Analista de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Controle Interno, cujas atribuições englobam “executar as atividades fazendárias de nível superior de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada, bem como a execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos a administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria administrativa, financeira e contábil, compreendendo retrospecto, análise, registro e perícia contábeis, bem como controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial; Fazer análise de custos, análise de balanços, análise do comportamento das receitas, organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública municipal a serem julgadas pelos Tribunais de Contas ou órgãos similares, auditoria interna e operacional, e exame ou interpretação de peças de qualquer natureza, envolvendo análise, registro de perícias, balanços, balancetes e demonstrações contábeis”.

As informações mais atuais sobre folha de pagamento de pessoal (2024) evidenciam a existência de três Analistas de Controle Interno em exercício na Controladoria Geral do Município, todos aprovados no certame acima referido, consoante Homologação de Resultado publicada no DOM de 10/08/2023 (Edição 2109): LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS APRATTO (matrícula 31838), admitido em 21/11/2023; ROGÉRIO FERNANDO COCAVO (matrícula 32718), admitido em 10/06/2024; e ELIEZER DE MELO KOREVAAR (matrícula 32699), admitido em 10/06/2024.

Ainda segundo o MPC, vê-se, que a gestão municipal adotou medidas concretas para adequação do Sistema de Controle Interno, contando na atualidade com servidores efetivos Analistas de Controle Interno, lotados na CGM. A efetiva correção da situação irregular, entretanto, somente será alcançada se efetivamente garantido aos servidores o exercício independente das funções inerentes ao cargo, o que deve ser orientado e determinado ao gestor – aspecto que deve ser acompanhado nas prestações de contas a partir do exercício 2023.

### REPASSE DO DUODÉCIMO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Segundo o site do IBGE, a população do Município de Marechal Deodoro em 2022 foi de 60.370 pessoas. Logo, o percentual máximo para fins de limite de repasse de duodécimo é de 7%, em consonância com o art. 29-A, I, da CF/88.

Assim sendo, apesar de o Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao exercício financeiro de 2021 (Item 9, processo TC/2.1.008007/2022), apresentar falha no carregamento, a diretoria baseou-se nos dados constantes no SICONFI para a base de cálculo, que demonstram que as receitas arrecadadas em 2021 que compuseram a base de cálculo para a apuração do limite constitucional do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Marechal Deodoro totalizaram **R\$161.802.862,95 (cento e sessenta e um milhões oitocentos e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**.

Conforme se observa, os valores repassados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Marechal Deodoro **observaram o limite constitucional, constante do art. 29-A, I, da Constituição Federal**, no montante de **R\$11.326.200,36 (onze milhões trezentos e vinte e seis mil e duzentos reais e trinta e seis centavos)**.

### DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item em tela, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de **R\$325.553.370,47 (trezentos e vinte e cinco milhões quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos)**, o Poder Executivo Municipal de Marechal Deodoro, em 2022 realizou despesa com seu pessoal no valor de **R\$160.337.355,99 (cento e sessenta milhões trezentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, o que equivale a 49,25%, estando, portanto, dentro do limite legal, referente ao exercício de 2022.

### RESTOS A PAGAR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Analisando este item, verifica-se que no exercício 2022 o município inscreveu em restos a pagar processados o montante de **R\$16.834.626,10 (dezesseis milhões oitocentos e trinta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos)**, o que equivale a 4,48% do total das despesas liquidadas. Já em restos a pagar não processados foi inscrito o valor de **R\$36.292.956,67 (trinta e seis milhões duzentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, o que equivale a 8,80% do total das despesas empenhadas.

Por fim, constata-se que o município possui **R\$170.727.847,79 (cento e setenta milhões setecentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)** de Disponibilidade de Caixa Bruta, e após as deduções, dispõe de **R\$102.628.720,86 (cento e dois milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos)** de Caixa Líquido, demonstrando solvência em suas contas.

### DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### Educação:

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

O inciso V, do artigo 11 da mesma Lei nº 9.394/96 (LDB), prescreve que compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino.

Como bem se observa, o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de Marechal Deodoro, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis, correspondem ao valor de **R\$203.884.400,62 (duzentos e três milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais e sessenta e dois centavos)**.

No Município de Marechal Deodoro existem 29 Instituições Pública de Ensino, com aproximadamente 14.899 (quatorze mil oitocentos e noventa e nove) alunos matriculados em 2022, conta com 433 Professores. 27% das escolas no município possuem Laboratório de Informática. (Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/2704708-marechal-deodoro>).

### **Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conforme apurado, em 2022, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação, no montante de **R\$203.884.400,62 (duzentos e três milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais e sessenta e dois centavos)**, o ente utilizou **R\$61.443.973,09 (sessenta e um milhões quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e três reais e nove centavos)** em despesa com Manutenção e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Desenvolvimento do Ensino que representa 30,13% da base de cálculo aplicado na educação, cumprindo assim, com o que determina as normativas em vigor para este fim.

### **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB**

Neste Item, verificou-se que em 2022 o município de Marechal Deodoro, **cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020**, tendo em vista que das receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$71.502.195,50 (setenta e um milhões quinhentos e dois mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)** foi destinado em pagamentos com remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício o valor de **R\$56.964476,29 (cinquenta e seis milhões novecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)** o equivalente ao percentual de 79,66%. (Ilustração presente na Fonte: página 29 do RELTEC – 118/2024 de 02/05/2024 da DFAFOM).

### **Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT**

Nos termos do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, **50%** dos recursos da complementação da União – VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser destinados à educação infantil. Essa mesma norma dispõe em seu art. 27, que, no mínimo **15%** destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Conforme espelha o quadro 10 do RELTEC 118/2024 de 02/05/2024 – página 30, foi aplicado o valor de R\$5.816.990,39 na educação infantil, que corresponde a 85,68%, e, R\$6.646.990,39 em despesas de capital, o equivalente ao percentual de 97,9%. Vê-se, portanto, que foram obedecidos os artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Saúde:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Analisando este Item, verifica-se que em 2022 o Município **cumpriu com as determinações contidas no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012**, tendo em vista que da soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de **R\$188.171.539,63 (cento e oitenta e oito milhões cento e setenta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, foi aplicado em ações de saúde o total de **R\$37.296.357,38 (trinta e sete milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, o que corresponde a um percentual de 19,82%.

### CONCLUSÃO:

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que, não obstante tenha havido algumas inconsistências na prestação de contas, não se verificou evidente dano ao erário ou vício de grande relevância que justifique a rejeição das contas, razão pela qual entendemos por apresentar voto no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo MPC e pela Diretoria Técnica, qual seja, pela aprovação das contas, com ressalvas.

### VOTO:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

**RECOMENDAR** ao Governo Municipal de Marechal Deodoro:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

- f. Adotar medidas para reduzir a dependência de receita de transferências da União e do Estado, fazendo cumprir em sua integralidade o artigo 11 da LRF, o qual estabelece que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação. Bem como, a implantação de alternativas como a diversificação da economia local, o estímulo ao empreendedorismo e atração de investimentos para desenvolvimento da região;
- g. Limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo 30% da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária; caso necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo;
- h. Remeter projeto de lei orçamentária que respeite o Princípio da Exclusividade Orçamentária e que veicule autorização para abertura de créditos suplementares em percentual razoável da receita estimada;
- i. Elaborar Demonstrativo da RCL que evidencie o recebimento de Transferências oriundas de emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF), o que impacta na RCL ajustada para cálculo de limites;
- j. Que as funções finalísticas de Controle Interno, inclusive no âmbito das prestações de contas, sejam exercidas pelos servidores públicos efetivos investidos após aprovação em concurso público;
- k. Que as alterações orçamentárias destinadas a autorizar mais despesas com contratação por tempo determinado sejam devidamente fundamentadas, devendo externar os fatos excepcionais de caráter transitório e interesse público que determinaram as novas despesas não previstas na LOA; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

1. Que se abstenha de proceder a abertura de créditos suplementares com indicação, como fonte de recurso, da anulação de dotações vinculadas de convênio que não se concretizou ou que não foi executado no exercício, uma vez que efetivamente inexistente fonte disponível de recurso (receita frustrada), com grave afronta à Lei 4.320 e risco ao equilíbrio das contas públicas.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

/MRAC/